



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2024

(das Sras. Erika Hilton, Taliria Petrone, , Sâmia Bonfim, Luiza Erundina Fernanda Melchiona e dos Srs. Pastor Henrique Vieira e Ivan Valente)

Requer o envio à Presidência da Câmara dos Deputados, por esta Comissão, de requerimento de devolução do Projeto de Lei 1.904, de 2024, ao seu autor, por ser, no mérito, um projeto violador de direitos humanos e por sua evidente inconstitucionalidade.

Senhor Presidente,

Requeremos, com fundamento no art. 137, § 1º, II, “b”, e no art. 117, caput, primeira parte, c/c Art. 32, VIII todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, sendo aprovado pelo Plenário desta Comissão, seja encaminhado o presente requerimento à Mesa Diretora para que se determine, imediatamente, a devolução do Projeto de Lei nº 1.904, de 2024, que “Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências”, ao seu autor, por evidente inconstitucionalidade.

JUSTIFICAÇÃO



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabonfim@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242772574700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente requerimento encontra fundamento na atribuição da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, art 32, VIII c/c art. 117, caput, primeira parte, que leciona que “serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento” e no art. 137, § 1º, II, “b”, que, ao disciplinar regimento referente ao recebimento e distribuição das proposições, dispõe que:

Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, **a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:**

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental.

No que tange ao Projeto de Lei nº 1.904, de 2024, que “Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências”, de autoria do deputado Sóstenes Cavalcante, incorre em diversas e evidentes inconstitucionalidades, motivo pelo qual deve a proposição ser devolvida, imediatamente, ao seu autor.

O PL 1904/24, ao equiparar ao homicídio o procedimento de aborto realizado após a 22ª semana AUMENTA a pena de detenção de 1 a 3 anos (atual) para reclusão de 6 a 20 anos (nova redação). Ainda, o PL retira a EXCLUSÃO DE PUNIBILIDADE nos casos de aborto após a 22ª semana em caso de gravidez nos seguintes casos de ESTUPRO, para salvar a vida da gestante e feto anencéfalo (conforme decisão erga omnes do Supremo Tribunal Federal).

Diante desse teor, o Projeto de Lei incorre em diversas e evidentes inconstitucionalidades, que passamos a detalhar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) Art. 3º, IV, e art. 5º, Constituição Federal - DO DIREITO À VIDA, IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

O PL 1904/24 viola os direitos constitucionais à vida, a igualdade e a não discriminação, previstos nos art. 3º, IV, art. 5º, caput da CF/88, pois **impõe distinções entre pessoas que têm igual direito ao aborto legal e devem dispor da mesma atenção para a concretização desse direito**, conforme as particularidades de seus casos. Esse ato discriminatório incide em uma população especialmente vulnerabilizada e que já enfrenta uma série de obstáculos para o acesso ao direito, que vão desde a dificuldade no rompimento do ciclo da violência à frequente suspeição de seus testemunhos por parte dos profissionais de saúde.

Na região Norte do Brasil, a gravidez precoce atinge índices comparáveis a países com as piores taxas do mundo, com quase 5 gestações a cada mil meninas de 10 a 14 anos — todas elegíveis para o aborto legal; seja por serem vítimas de estupro, seja pela hipótese de risco de vida associado à manutenção da gestação¹. Porém, ao contrário daquelas que gestam fetos incompatíveis com a vida extrauterina e àquelas a quem a gestação impõe riscos de vida, o PL 1904/2024 se orienta pela ideia discriminatória e injustificada de que as meninas e mulheres vítimas de violação sexual poderiam e deveriam evitar o aborto, e, caso optem pelo procedimento, devem buscar obrigatoriamente os serviços até a 22ª semana, **desconsiderando todo o cenário de violência e vulnerabilidades que permeia meninas**, por exemplo, que muitas vezes, pelos inúmeros fatores mencionados, sofrem obstáculos que acarretam atraso na garantia do procedimento. Entende-se que, via de regra, **essas meninas e mulheres vivem a gestação resultante de estupro como uma continuação da violência**, sendo a sua manutenção forçada uma forma de revitimização e de tortura.

É flagrante, portanto, que o Projeto de Lei nº 1904/2024 impede que meninas e mulheres vítimas de violência sexual tenham acesso a todos os serviços de saúde disponíveis, ofertados em igualdade de condições, violando os direitos à autonomia, à liberdade, à igualdade (Art. 5º, caput, CF/88), e a não discriminação (art. 3º, inciso IV, CF/88).

b) Art. 5º, III, Constituição Federal - VIOLAÇÃO DA VEDAÇÃO DE TORTURA, TRATAMENTO DESUMANO E DEGRADANTE

¹ FOLHA DE S. PAULO. Gravidez precoce no Norte do Brasil tem índice comparável ao da África subsaariana. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2024/03/gravidez-precoce-no-norte-do-brasil-tem-indice-comparavel-ao-da-africa-subsaaiana.shtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao privar as vítimas de violência sexual do acesso ao melhor tratamento em saúde para os casos já assegurados por lei e tratando-as não vítimas que são, mas como se criminosas fossem, o Projeto de Lei nº 1904/2024 conduz a um cenário de manutenção compulsória dessas gestações, **violando frontalmente o direito constitucional dessas vítimas de não serem submetidas à tortura ou a tratamento cruéis e desumanos**, previsto no art. 5º, incisos III e XLVII da Constituição Federal de 1988.

Isso porque a prolongação de uma gestação indesejada, sobretudo em casos de violência sexual, é considerada uma forma de tortura, sendo imprescindível o acolhimento ágil e o uso das melhores evidências e técnicas em ciência e saúde em favor da resolução do caso da paciente.

A inconstitucionalidade do PL 1904/24, em seu artigo 5º, evidencia-se pela escolha arbitrária de **proibir o procedimento tão somente nos casos de estupro, mantida a sua permissão nos casos de risco à vida e anencefalia**. Do ponto de vista dos preceitos constitucionais em questão, por óbvio, **inviabilizar o aborto legal para uma parcela das mulheres, meninas e pessoas grávidas — normalmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade social e econômica — constitui discriminação injustificada na oferta dos serviços de saúde**.

Conforme a CF/88, o direito social à saúde deve ser garantido por meio do **acesso universal e igualitário** aos serviços destinados à sua promoção. O acesso igualitário e universal aos serviços de saúde depende do reconhecimento das necessidades específicas de saúde de meninas, mulheres e pessoas, como, por exemplo, suas demandas de saúde sexual e reprodutiva. **Como determinado pela Organização das Nações Unidas, a disponibilidade do serviço de aborto legal, sobretudo nos casos de estupro e risco à vida ou à saúde, é condição de proteção dos direitos humanos, pois forçar mulheres a levar adiante gestações em prejuízo de sua saúde física e psíquica constitui discriminação de gênero que pode ser caracterizada como tortura, tratamento cruel, desumano e degradante²**.

² Observação Geral n° 36 sobre o Artigo 6 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, relativo ao direito à vida (2017)

https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/CCPR/GCArticle6/GCArticle6_SP.pdf

Recomendação Geral n° 35 do Comitê CEDAW (atualização da Recomendação Geral n° 19) (2017)

https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1_Global/CEDAW_C_GC_35_8267_E.pdf

Human Rights Committee Concluding observations on the third periodic report of Brazil (2023)

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2F32%2FBRA%2FCO%2F3&Lang=en





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há, ainda, a autorização nos casos de **anencefalia**, conforme interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 54 aos dispositivos do Código Penal que tratam do aborto. Tais permissivos consistem em **garantias mínimas** de proteção da **dignidade sexual** e do **direito à vida** de meninas, mulheres e pessoas gestantes. Quaisquer restrições a esses dispositivos constituem grave afronta aos direitos fundamentais previstos na CF/88.

Dando concretude ao direito constitucional à saúde, a Norma Técnica “Atenção Humanizada ao Abortamento”, do Ministério da Saúde, afirma que em todos os casos de aborto legal “a atenção à saúde da mulher deve ser **garantida prioritariamente**”. Segundo o documento, o aborto seguro nas razões previstas em lei constitui direito da mulher que deve ser respeitado e garantido pelos serviços de saúde, sem preconceitos, estereótipos ou discriminações que possam negar ou desumanizar o atendimento³.

Em respeito ao dever de ofertar de forma igualitária os cuidados em saúde, **o Ministério da Saúde determina que em todas as hipóteses previstas em lei os diferentes métodos disponíveis sejam igualmente oferecidos apropriadamente, considerando os princípios da autonomia e autodeterminação da mulher⁴. Ou seja, a oferta dos cuidados em aborto legal deve pautar-se pela escolha da mulher e pelas melhores evidências científicas disponíveis, não podendo ser limitada por circunstâncias relacionadas ao gênero, como o fato de ter sido vítima de violência sexual.**

Cada parlamentar e todas as Comissões possuem o dever de apontar quando diante de flagrante inconstitucionalidade, mas é importante destacar que o Projeto trata de direitos humanos e, portanto, no mérito seria uma proposição de competência desta Comissão caso o regime de urgência não tivesse impedido o despacho inicial. E, no mérito, esta Comissão não teria opção diferente da rejeição, pois o projeto não garante direitos, pelo contrário ele impõe violações de direitos humanos a minorias sociais (mulheres e meninas, notadamente as negras).

Destaque-se ainda que as mulheres negras as que mais morrem: a mortalidade materna atinge muito mais as mulheres pretas ou pardas do que as brancas. No ano de 2022, a diferença foi de 38 pontos percentuais, ou seja, o número de mulheres pretas ou pardas que morreram em decorrência de complicações na gravidez ou no parto, era mais que o dobro do de mulheres

³BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Área Técnica de Saúde da Mulher. – 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf

⁴DEM.

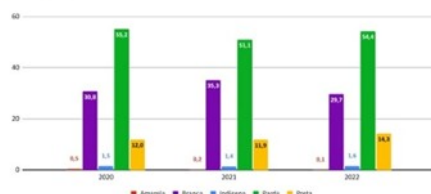




CÂMARA DOS DEPUTADOS

brancas. (Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Raseam) do Ministério das Mulheres), em números percentuais 68,6% das mulheres mortas no parto ou em consequência dele eram pretas ou pardas.

Gráfico 27 - Distribuição percentual de mortalidade materna, por cor ou raça - Brasil, 2020 - 2022 (%)



Conforme a Organização das Nações Unidas, considera-se uma situação que pode ser classificada com tortura e tratamento cruel, desumano e degradante, uma vez que submete, por razões de gênero, a intenso sofrimento psíquico e emocional, não exigido para qualquer outra pessoa⁵.

Da mesma forma, diversos mecanismos que monitoram o cumprimento de tratados internacionais como o Comitê de Direitos Humanos (PIDCP), o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), recomendam eliminar barreiras que obstruam o acesso das mulheres à saúde sexual e reprodutiva, em especial nos casos de violência sexual. De acordo com esses órgãos, a negação ou o atraso na garantia do aborto seguro constitui violência de gênero, que, a depender das circunstâncias, pode ser equipada à tortura ou ao tratamento cruel, desumano ou degradante. Trata-se de uma das formas de violência enraizadas em papéis de gênero que levam a desencorajar ou punir condutas que são consideradas incompatíveis com o que se espera de uma mulher ou menina, contribuindo para naturalizar as violências e suas consequências⁶.

Dessa maneira, estando diante das possibilidades de aborto previstas em lei, **a inclusão de parágrafo que retira a excludente de ilicitude estabelecida pelo PL 1904/24 pode levar à submissão de meninas e mulheres à**

⁵ Esse entendimento se consolidou com o caso KL vs. Peru, apresentado por organizações feministas internacionais ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas ao final de 2002. A demanda reclamava reconhecimento de tratamento cruel, desumano ou degradante do Estado peruano contra a adolescente K.L. por tê-la obrigado a seguir adiante com a gestação após diagnóstico de anencefalia e o desenvolvimento de um quadro de depressão, mesmo que a lei do país permitisse a interrupção em caso de ameaça à vida ou à saúde da mulher ou menina.

⁶ Comitê contra a Tortura, V. L. v. Suíça CAT/C/37/D/262/2005 (2007); Relatório do Relator Especial sobre Tortura, de 5 de janeiro de 2016, A/HRC/31/57), parágrafo 8 e 15 de janeiro de 2008 A/HRC/7/3. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2016/05/G1601416.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tortura e maus tratos, crime imprescritível, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, previsto na Lei n.º 9.455/1997.

c) Art. 6º, caput, e art. 196, Constituição Federal – DIREITO À SAÚDE E DIREITO AO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE;

Além de violar os preceitos constitucionais e internacionais ratificados de proibição de tortura, tratamento desumano e degradante, o Projeto de Lei nº 1904/2024, ao buscar alterar o artigo 128 do Código Penal e assim proibir o procedimento de aborto nos casos de gestação decorrente de estupro, acima de 22 semanas, viola os preceitos constitucionais do direito à saúde (art. 6º, *caput*) e do dever do Estado de promover o acesso igualitário aos serviços de saúde, sem preconceitos de qualquer natureza (art. 196, *caput*) e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Compreendendo ser inexigível, em nome de estereótipos de gênero discriminatórios que determinam a maternidade compulsória, forçar mulheres e meninas a levarem adiante gestações fruto de **estupro a termo**.

Além disso, o PL 1904/24, trata de vincular a equiparação das penas ao delito de aborto à pena do crime de homicídio simples nos casos em que “houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas”, em flagrante violação ao direito à saúde e ao direito ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Neste sentido, o Ministério da Saúde, por meio da NOTA TÉCNICA CONJUNTA n.º 37/2023-SAPS/SAES/MS e das INFORMAÇÕES n.º 00065/2023/CONJUR- MS/CGU/AGU, reiterou que nos casos previstos em lei a legislação deve garantir o acesso das mulheres a cuidados médicos seguros e legais. Desta vez, **a pasta foi expressa quanto a esses cuidados não poderem estar vinculados ao estágio da gravidez**, bastando que sejam cumpridos os requisitos legais — enquadrar-se em caso de estupro, risco à vida ou anencefalia:

Mas, ao contrário de algumas informações incorretas que circulam, não existe um prazo gestacional fixo para a realização do aborto decorrente de estupro ou qualquer outra circunstância legalmente prevista. A legislação visa garantir o acesso das mulheres a cuidados médicos seguros e legais, independentemente do estágio da gravidez, desde que cumpridos os requisitos legais específicos para cada situação. Por tal razão, mais uma vez, critica-se o documento publicado em 2022, que reforça um posicionamento que incentiva a adoção de barreiras organizacionais no acesso ao aborto legal, especialmente nos casos de gravidez com tempo gestacional superior a 22 semanas. Nos termos do destacado pela SAPS/MS e SAES/MS, a Norma Técnica objeto de questionamento, ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

impor às vítimas de violência sexual que buscam os serviços de saúde com gravidez mais avançadas (acima de 22 semanas) a obrigatoriedade manter a gravidez até o termo para posterior doação, representa uma grave violação de direitos humanos, com caracterização de tratamento desumano e degradante pelo Estado, já explicitado em tratados internacionais da ONU.

Em guia publicado pela OMS, intitulado “Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde”, considera-se que o tempo gestacional é relevante apenas para a **“escolha do método de abortamento mais apropriado”**⁷, de modo que limites de tempo gestacional não são baseados em evidências e criam restrições quando o aborto legal. A Organização associa a limitação conforme tempo gestacional para o acesso ao aborto induzido a um aumento da mortalidade materna e a desfechos negativos de saúde, sendo as mais afetadas as mulheres e meninas vulneráveis: que moram em locais com acesso inexistente ou dificultado à saúde; com deficiências cognitivas; adolescentes e jovens; de baixa escolaridade e em vulnerabilidade econômica⁸. É de se dizer que a gestação por crianças e adolescentes é considerada de risco para ela e também para o bebê, com baixo índice de nascimento com vida do bebê o que torna ainda mais absurda a pressuposição de viabilidade da vida fetal a partir de 22 semanas, que é anticientífica.

Outrossim, pronunciou-se o **Superior Tribunal de Justiça**, ao apreciar o caso de uma menina vítima de estupro com mais de 24 semanas de gestação no julgamento do HC nº 876.347/SP. Baseado nas informações técnico-científicas disponíveis, o Tribunal entendeu que **o tempo gestacional não é fundamento idôneo para proibir o aborto legal e que argumentos morais “não podem prevalecer ante o direito da vítima de estupro de decidir pela interrupção da gravidez”**. Definiu-se, ainda, como violência institucional a tentativa de impedir a realização do aborto em casos de estupro.

Diante do Sistema Interamericano de direitos humanos já se consolidou a defesa da obrigação do Estado promover o direito à saúde com base numa interpretação do Art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica (Caso Poblete Vilches vs. Chile). É muito importante destacar ainda que conservadores utilizam o muitas vezes o 4.1 do Pacto para alegar que existiria lá uma proteção do feto e, portanto, uma proibição do aborto, o que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já afirmou ser uma interpretação errada e ahistórica do dispositivo que afirma:

⁷ World Health Organization. Abortion care guideline. Geneva: World Health Organization; 2022. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/349316/9789240039483-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

⁸ DEM.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.1 Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

A expressão “em geral” foi justamente aposta para afirmar que a proteção do feto não viole o direito das mulheres:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é o órgão jurisdicional com a competência para realizar a última interpretação desse Pacto, nos termos de seu artigo 62 proclamou que o direito à vida, protegido, em geral, desde a concepção busca proteger os direitos da mulher grávida, não os direitos do embrião e, conseqüentemente, não os direitos do feto”, afirmou o magistrado José Henrique Rodrigues Torres.⁹

Assim como nas hipóteses de risco à vida e anencefalia, há determinantes que podem levar à interrupção da gestação em tempos gestacionais acima de 22 semanas nos casos de estupro. São diversos os fatores biológicos, sociais e econômicos que podem fazer com que, nesses casos, a gestação não seja identificada precocemente ou o acesso ao serviço apenas seja bem-sucedido nessa etapa. Esse conjunto de fatores impõe a garantia do aborto independentemente de tempo gestacional, inclusive como forma de reconhecimento das vulnerabilidades preexistentes que levam à demora para acessar os serviços.

Casos recentes de meninas grávidas em decorrência de violência sexual que ganharam repercussão na imprensa são ilustrativos dos inúmeros obstáculos que impõem demora para acessar o procedimento: falta de informação sobre o direito ao aborto legal, barreiras impostas pelos serviços de saúde, assédio por parte de atores e organizações privadas que atuam para impedir o aborto legal, divergência entre os responsáveis legais que leva à judicialização do aborto e entraves postos pelo sistema de justiça e pelas justiças especializadas da infância e juventude¹⁰.

⁹ [Punir aborto descumpre acordos internacionais, dizem especialistas \(conjur.com.br\)](https://conjur.com.br/punir-aborto-descumpre-acordos-internacionais-dizem-especialistas)

¹⁰ MOURA, Laura. Menina de 11 anos faz aborto legal após ser estuprada por padrasto no Piauí: ‘ela queria sua vida de volta’, diz conselheira. G1, 05/05/2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2023/05/05/menina-de-11-anos-faz-aborto-legal-apos-ser-estuprada-por-padrasto-no-piaui-ela-queria-sua-vida-de-volta-diz-conselheira.ghtml>; MORI, Leticia. As falhas em rede de proteção à infância no caso da menina de 12 anos grávida pela 2ª vez. BBC News, 14/02/2023. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce57yx0p70mo#:~:text=No%20in%C3%ADcio%20deste%20m%C3%AAs%2C%20um,foi%20cometido%20por%20um%20tio>; AUDI, Amanda. A saga de uma vítima de violência para conseguir o aborto legal. Agência Pública, 07/03/2024. Disponível em:

<https://apublica.org/2024/03/a-saga-de-uma-vitima-de-violencia-para-conseguir-o-aborto-legal/>. Sobre o caso da menina de Santa Catarina, vítima de violência sexual da qual resultou uma gestação, que, ao pedir autorização judicial para realização do aborto, foi questionada pela juíza e promotora do caso se “aguentaria ficar mais um pouquinho”, com o intuito de prorrogar a gestação, ver: GUIMARÃES, Paula; LARA, Bruna de; DIAS, Tatiana. ‘Suportaria ficar mais um pouquinho?’. The Intercept Brasil: 20 jun. 2022. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dados atuais do Mapa Nacional da Violência mostram que um de cada oito autores dos casos de estupro em mulheres são cônjuge ou namorado da vítima¹¹, ou seja, de relação íntima e familiar com as mulheres. Não somente isso, mas familiares e conhecidos são os autores de 68% dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes¹², indicando um preocupante quadro de violência doméstica e intrafamiliar¹³.

É factível pressupor que esses números sejam ainda maiores, dada a alta subnotificação em crimes de natureza sexual, relacionada ao medo de retaliação por parte do agressor, ao descrédito nas instituições de justiça e segurança pública, à ausência de redes de apoio, à frequência com que as notificantes são desacreditadas em suas narrativas, à vergonha e mesmo ao sentimento de culpa¹⁴. A proximidade com o agressor é um dos fatores de dificuldade para a denúncia de violência sexual e, como consequência, para o acesso aos serviços de saúde. Esses aspectos se somam à falta de acesso a canais de denúncia e a serviços de acolhimento e assistência social e à dificuldade de acesso a serviços de saúde básica.

Estes fatores também contribuem para a eventual demora na identificação e na notificação da gravidez por parte das vítimas de violência sexual, em especial entre crianças e adolescentes. Além da autorização do(s) responsável(is) legal(is) no caso de pessoas com menos de 18 anos de idade, que muitas vezes pode afastar meninas dos serviços de saúde e violar seus direitos, é frequente a cobrança indevida de documentos como boletim de ocorrência ou autorização judicial para que se acesse o direito ao aborto legal. Em estudo de 2016, identificou-se que documentos como boletim de ocorrência, laudo pericial e alvará judicial foram indevidamente solicitados por 14%, 8% e 8% dos serviços pesquisados, respectivamente¹⁵.

¹¹ Mapa Nacional da Violência de Gênero, disponível em:

<https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/registros-sus/dados-gerais>; Cônjuges ou namorados são autores de 1 a cada 8 agressões sexuais no Brasil. RealTime, 13/12/2023. Disponível em:

<https://realtime1.com.br/conjuges-ou-namorados-sao-autores-de-1-a-cada-8-agressoes-sexuais-no-brasil/>.

¹² ROCHA, Lucas. Familiares e conhecidos são responsáveis por 68% dos casos de violência sexual contra crianças no Brasil, diz Saúde. CNN Brasil, 19/05/2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/familiares-e-conhecidos-sao-responsaveis-por-68-dos-casos-de-violencia-sexual-contras-criancas-no-brasil-diz-saude/>

¹³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>.

¹⁴ IDEM.

¹⁵ MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Debora. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. Ciência & Saúde Coletiva, [S.L.], v. 21, n. 2, p. 563-572, fev. 2016. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232015212.10352015>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, diante do **ínfimo número de serviços de saúde** que realizam o procedimento e de sua desigual distribuição no país, **parte significativa das mulheres, meninas e pessoas grávidas precisa se deslocar por grandes distâncias até um hospital de referência, fortalecendo os obstáculos existentes para o acesso ao procedimento**. Um levantamento de 2019 diagnosticou esse cenário ao concluir que **a oferta de aborto legal está disponível em apenas 3,6% dos municípios brasileiros**, concentrados na Região Sudeste (40,5%), com mais de 100 mil habitantes (59,5%) e de IDH-M alto ou muito alto (77,5%)¹⁶. O levantamento realizado pelo Mapa Aborto Legal também identificou maior concentração de serviços no Sudeste e nas capitais. Na região Norte, por exemplo, há apenas três serviços indicados pelo Ministério da Saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), mas somente um deles alega seguir realizando o procedimento (Instituto da Mulher Dona Lindu em Manaus)¹⁷.

Diante do cenário exposto acima, há uma série de determinantes, desde a identificação da gestação ou o efetivo acesso aos serviços de saúde, que levam ao atraso na garantia do direito ao aborto legal e, assim, o limite de tempo gestacional será sempre um obstáculo a mais para a vítima de violência sexual. Dessa forma, a limitação imposta pelo PL 1904/24 afeta sobremaneira aquelas que mais necessitam dos serviços de aborto legal e que enfrentam mais dificuldades para acessá-los.

Assim, a tentativa de impor limite de tempo gestacional nos casos de estupro esbarra nas evidências que permitem a realização segura do procedimento em qualquer tempo gestacional, bem como **esbarra nas condicionantes de saúde de mulheres, meninas e pessoas grávidas**. Por esta razão, **não cabe ao Estado qualquer juízo moral sobre a decisão da pessoa grávida estuprada de interromper a gravidez**, mas tão somente a **oferta de todos os cuidados, meios, técnicas e procedimentos** proporcionados pelo avanço da ciência para a realização do aborto legal. A garantia de acesso ao procedimento é **vinculada única e exclusivamente ao preenchimento de uma das três causais** autorizadas pela legislação federal e pela jurisprudência.

Por fim, recentemente, o Conselho Nacional de Saúde publicou Recomendação nº 015, com base na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outras normativas, e afirmou que “o PL1904/2024 configura uma reedição do PL 434/2021 (conhecido como Estatuto do Nascituro),

¹⁶ JACOBS, Marina Gasino; BOING, Alexandra Crispim. O que os dados nacionais indicam sobre a oferta e a realização de aborto previsto em lei no Brasil em 2019? Cadernos de Saúde Pública, [S.L.], v. 37, n. 12, p. 1678-4464, 20 dez. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00085321>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/KBWbtPcQww6KYSSGhYJ9YxG/?lang=pt#>.

¹⁷ Mapa Aborto Legal. Disponível em: <https://mapaabortolegal.org/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que previa a obrigatoriedade de pessoas gestarem fruto do estupro sob pena de prisão”, recomendando, assim, “o arquivamento do Projeto de Lei nº 1904/2024, e afins, que tratam da alteração dos artigos 124, 125, 126 e 128 do Código Penal quanto ao excludente de punibilidade para os casos de aborto previstos em lei” e o fomento da “promoção do debate democrático do tema na Câmara dos Deputados através de audiências públicas com a participação da sociedade civil organizada”¹⁸.

Conclui-se, portanto, que o PL 1904/24 institui **tratamento discriminatório no acesso à saúde** ao retirar a exclusão de punibilidade nos casos de aborto após a 22ª semana em **tão somente para mulheres, meninas e pessoas grávidas vítimas de estupro**, inviabilizando na prática o aborto nesses casos e contribuindo para agravar vulnerabilidades sociais e econômicas preexistentes. **Assim como nas hipóteses de risco à vida e anencefalia, todos os meios e procedimentos necessários à proteção da saúde das mulheres, meninas e pessoas vítimas de estupro devem estar amplamente disponíveis, sob pena de violação grave do direito à saúde e de acesso universal e igualitário aos serviços.** A disponibilidade do serviço de aborto legal deve se pautar unicamente pelos princípios da **autonomia e da autodeterminação**, protegidos pelas hipóteses legais de aborto previstas no Código Penal.

Demonstra-se, portanto, que o Projeto é evidentemente inconstitucional e, no mérito, descumpe de inúmeras decisões do Sistema Internacional de Direitos Humanos e seus Tratados Internacionais, **especialmente por proibir, sem justificativa clínica, ética ou legal, e pela via ilegítima, o aborto legal em gestações acima de 22 semanas**, decorrentes de estupro no Brasil. Assim, faz-se necessária a devolução do Projeto de Lei nº 1.904, de 2024, que “Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências”, ao seu autor, para garantir que as milhares de meninas, mulheres e pessoas grávidas, em especial as mais vulneráveis, sofram com limitações desprovidas de objetivo constitucional legítimo, impondo a elas violações do direito à vida, à igualdade e não discriminação, à saúde e da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante.

Diante do exposto, considerando que é competência do Presidente devolver ao seu autor a proposição evidentemente inconstitucional, bem como determinar o arquivamento das proposições, em geral, nos termos regimentais; bem como a competência das comissões para sugerir o arquivamento de determinada

¹⁸ CNS. Recomendação nº 015, de 11 de junho de 2024. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/3447-recomendacao-n-015-de-11-de-junho-de-2024>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

matéria, no que tange sua competência; pedimos a aprovação deste colegiado para o presente Requerimento

Anexas, seguem algumas das manifestações mais contundentes, que motivaram este Requerimento. São oriundas de movimentos de mulheres, profissionais de saúde, cientistas, juristas, jornalistas, religiosos, conselhos de políticas públicas. Todas seguem a mesma máxima, que parece ter deixado de ser óbvia entre os parlamentares: “Criança não é mãe!”.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2024.

Erika Hilton
Líder do PSOL
PSOL/SP

Taliria Petrone
PSOL/RJ

Sâmia Bonfim
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Fernanda Melchiona
PSOL/RJ

Pastor Henrique Vieira
PSOL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ivan Valente
PSOL/SP

Apresentação: 18/06/2024 12:28:09.320 - CDHMIIR

REQ n.59/2024

BRASIL

- [Conselho Nacional de Saúde](#)
- [Conselho Federal de Psicologia](#)
- [Conselho Federal de Serviço Social](#)
- [Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente](#)
- [Conselho Federal Ordem de Advogados do Brasil](#)
- [Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais \(CONDEGE\)](#)
- [Polícia Civil do Brasil](#)
- [Conselho Estadual de Saúde do Rio de Janeiro](#)
- [Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns – Comissão Arns](#)
- [Associação Nacional de Travestis e transexuais](#)
- [Rede Feminista de Ginecologistas e Obstetras](#)
- [Associação Brasileira de Saúde Coletiva](#)
- [Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia](#)
- [Sociedade Brasileira de Bioética](#)
- [Centro Brasileiro de Estudos em Saúde](#)
- [Associação Brasileira de Enfermagem](#)
- [Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade](#)
- [Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira](#)
- [Articulação dos povos indígenas do Brasil](#)
- [Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo](#)
- [Comissão Guarani Yvyrupa](#)
- [Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente \(ANCED\)](#)
- [Anistia](#)
- [Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes](#)
- [Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais — ABONG](#)
- [Rede de Povos e Comunidades do Brasil — ACBANTU](#)



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242772574700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- [Central de Movimentos Populares — CMP](#)
- [Centro Nacional de Africanidade Brasileira — CENARAB](#)
- [Coalizão em Defesa da Democracia](#)
- [Comissão Nacional de Pontos de Cultura — CNPDC](#)
- [Confederação Nacional das Associações de Moradores — CONAM](#)
- [Fórum Brasileiro de Segurança Pública — FBSP](#)
- [Frente de Evangélicos pelo Estado de Direito](#)
- [Frente Nacional em Defesa do SUAS — Instituto EcoVida](#)
- [Fórum Brasileiro de Economia Solidária — FBES](#)
- [Frente Pela Vida](#)
- [Grupo Carta de Belém](#)
- [Intersindical — Central da Classe Trabalhadora](#)
- [Instituto de Estudos Socioeconômicos — INESC](#)
- [Movimento dos Atingidos por Barragens — MAB](#)
- [Movimento Evangélico Progressista — MEP](#)
- [Movimento de Trabalhadoras e Trabalhadores Sem-Teto — MTST](#)
- [Movimento dos Pequenos Agricultores — MPA](#)
- [Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais — MPP](#)
- [Movimento Nacional da População de Rua — MNPR](#)
- [Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra — MST](#)
- [Movimento de Mulheres Camponesas — MMC](#)
- [Movimento Nacional de Direitos Humanos — MNDH](#)
- [Movimento Nacional de Luta pela Moradia — MNLM](#)
- [Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis — MNCR](#)
- [Movimento Pela Soberania Popular na Mineração — MAM](#)
- [Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas — MLB](#)
- [Movimento de Trabalhadoras e Trabalhadores Por Direitos — MTD](#)
- [Nzinga Coletivo de Mulheres Negras](#)
- [Observatório do Clima](#)
- [Plataforma Dhesca Brasil](#)
- [Plataforma dos Movimentos Sociais por Outro Sistema Político](#)
- [Rede Nacional de Colegiados Territoriais — RNCT](#)
- [União Nacional dos Estudantes — UNE](#)
- [Associação dos Advogados de São Paulo - AASP](#)
- [Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP](#)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- [Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM](#)
- [Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro - SINSa](#)
- [Centro de Estudos das Sociedades de Advogados](#)
- [Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social](#)
- [Fotógrafas e Fotógrafos pela Democracia](#)
- [Federação Brasileira de Psicanálise](#)
- [Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares](#)
- [CENTRO DE ESTUDOS DA HISTÓRIA DO CRISTIANISMO NA AMÉRICA LATINA - CEHILA - BRASIL](#)
- [Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde- PUC/SP](#)

INTERNACIONAIS

- CLACAI
- [Grupo de Médicos por El derecho a decidir Colômbia](#)
- [Causa Justa Colômbia](#)





Requerimento **(Da Sra. Erika Hilton)**

Requerimento Devolução PL

1904

Apresentação: 18/06/2024 12:28:09.320 - CDHMIIR

REQ n.59/2024

Assinaram eletronicamente o documento CD242772574700, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 3 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 5 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 6 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 7 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
- 9 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP)
- 10 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 11 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 12 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 13 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 14 Dep. Reginete Bispo (PT/RS)
- 15 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)
- 16 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)

